



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Recebido em 15/06/2020
[Handwritten signature]

Ofício nº 034/2020.

Barrinha (SP), 10 de junho de 2020.

A Sua Excelência

ADILSON BARROSO

Presidente da Câmara Municipal

Barrinha - SP

Assunto: Veto ao Autógrafo – PL nº 28/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos efeitos que, de acordo com a faculdade que me é conferida pelo artigo 73 c/c inciso V do artigo 94, todos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR TOTALMENTE**, o Autógrafo PL nº. 28/2020 que **“GARANTE NO MUNICÍPIO DE BARRINHA A IGUALDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS E TODOS OS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS”** aprovado por essa Egrégia Edilidade, por entendê-lo inconstitucional e manifestamente contrário ao interesse público.

 **(16) 3943-9400**
 prefeitura@barrinha.sp.gov.br
 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
 CNPJ: 45.370.087/0001-27


PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
CIDADE DE RESPEITO



Trata-se de matéria **inconstitucional materialmente** na medida em que a matéria sobre o qual versa **invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, infringindo frontalmente o disposto na alínea "b" do inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

De igual modo as alterações consignadas no Projeto de Lei aprovado afrontam diretamente a Lei Orgânica do Município de Barrinha, eis que a teor do artigo 67, inciso IV dispõe ser de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa de leis que versem sobre servidores municipais, de modo que até mesmo quando se trate de eventual emenda formalizada a estes projetos pelo Legislativo, igualmente ferem referida norma.

Todavia, fato de maior envergadura, repousa na desatenção ao artigo 67, inciso II da Lei Orgânica do Município que reserva especificamente à iniciativa do Prefeito Municipal projetos de leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração, o que caracteriza o Projeto como matéria **formalmente inconstitucional**.

Senão vejamos:

(...)

Art. 67. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: ... II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores; (...)

Assim, pois, referido Projeto de Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade **formal** e **material**, tendo em vista que:



- a) A inconstitucionalidade formal está na flagrante invasão de competência do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes insertos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.
- b) A inconstitucionalidade material está no desrespeito ao artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de Leis que versem sobre Servidores Públicos do Estado, de observância obrigatória por parte dos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Em que pese às argumentações trazidas serem suficientes para fulminar de nulidade a referida propositura, demonstrando que pela sua latente inconstitucionalidade e desse modo, jamais poderia ter sido posta em votação, imperioso também ressaltarmos sua **manifesta contrariedade ao interesse público**, na medida em que retira do Chefe do Executivo prerrogativas que lhe são inerentes e indispensáveis para o gerenciamento da coisa pública que no caso posto à baila é organização a concessão de benefícios a servidores que ampliem despesas sem a necessária previsão orçamentária e impactação na forma do art. 16 da LRF e disposições constitucionais que disciplinam o aumento de despesas com servidores.

Assim pois, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida demonstra a sua contrariedade com o interesse público.

Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão:



(...)

Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. 1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.

Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

(in CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBALVI, 1984. p. 20).

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Pelas razões expostas, somos levados a **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo PL nº. 28/2020 que “**GARANTE NO MUNICÍPIO DE BARRINHA A IGUALDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS E TODOS OS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS**” aprovado por essa Egrégia Edilidade, por entendê-lo inconstitucional e manifestamente contrário ao interesse público.

Por fim, ressalto que encaminharemos, oportunamente, Projeto de Lei Complementar dispendo sobre a matéria em questão, de modo a evitar qualquer incidência de inconstitucionalidade.

Reafirmando a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

MARIA EMÍLIA MARCARI

- Prefeita Municipal -

 **(16) 3943-9400**
 prefeitura@barrinha.sp.gov.br
 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
 CNPJ: 45.370.087/0001-27



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
CIDADE DE RESPEITO